



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.730039/2012-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.253 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IRPF - DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS
Recorrente CARLOS GOMES MENDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. PRÓTESES DENTÁRIAS. IDONEIDADE DAS NOTAS FISCAIS. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO NO DECORRER DO PAF PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS. VALIDADE. REQUISITOS IN Nº 15/2001.

A apresentação de documentos, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outros fatos capazes de macular a sua idoneidade declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos prestados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física.

In casu, em que pese o contribuinte não haver comprovado totalmente os serviços deduzidos do IRPF no decorrer da ação fiscal, por ter apresentado notas fiscais ilegíveis, em sede de recurso voluntário trouxe à colação tais documentos claros e legíveis, além de receituário médico, impondo sejam admitidos para efeito da comprovação dos serviços prestados e efetividade do pagamento. Obedecendo todos os requisitos da IN nº 15/2001.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de maneira a restabelecer a dedução das despesas médicas comprovadas no montante de R\$ 2.105,00 (dois mil, cento e cinco reais), mantendo as demais glosas.

André Luis Marsico Lombardi - Presidente

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Maria Cleci Coti Martins, Miriam Denise Xavier Lazarini, Arlindo da Costa e Silva, Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Alexandre Tortato, Theodoro Vicente Agostinho e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

CARLOS GOMES MENDES, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 18ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, Acórdão nº 12-55.476/2013, às fls. 33/36, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente constatação da dedução indevida de despesas médicas por falta de comprovação ou de previsão legal, em relação ao exercício 2011, conforme peça inaugural do feito, às fls. 04/09, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 27/07/2012, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação.

Com mais especificidade, no decorrer da ação fiscal apurou-se que houve a indevida dedução de despesas médicas sem a previsão legal, motivo pelo qual o auditor efetuou as glosas.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 45/46, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato da decisão de primeira instância, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, suscita que são dedutíveis na declaração as despesas comprovadas por meio de notas fiscais emitidas em seu nome, para tratamento próprio, qual seja, prótese dentária, conforme documentos em anexo, impondo seja decretada a improcedência do feito.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, sustentando ter apresentado notas fiscais originais em seu nome, emitidas pela empresa Nobel Biocare do Brasil, sendo R\$ 2.105,00 o valor correto das despesas e não R\$ 2.454,00 como havia sido declarado, ou seja, houve um engano quanto aos valores.

Entrementes, anexa o atestado odontológico da dentista responsável pela colocação dos implantes e próteses dentárias, onde foram utilizados os materiais referentes as notas fiscais.

Por fim, concorda com a glosa relacionada a empresa Tech Prots.

Por todo o exposto, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, o contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas médicas suportadas no exercício objeto do lançamento.

Em sua defesa inaugural, o contribuinte alega tratar de despesa própria, juntado documentos comprobatórios de sua argumentação, quais sejam: notas fiscais em seu nome com a descrição do material comprado.

Por sua vez, ao analisar a impugnação e documentos ofertados pelo contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter a integralidade da ação fiscal, sob o argumento de que *"no caso de despesas com próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico ou odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário. O contribuinte não logrou trazer aos autos o Receituário Médico com o tratamento e o detalhamento do material utilizado que pudesse demonstrar que as mercadorias adquiridas referem-se a despesas dedutíveis para o imposto de renda."*

Ainda irredigido, o contribuinte interpôs recurso voluntário, ora objeto de análise, suscitando que são dedutíveis na declaração as despesas previstas na legislação do imposto de renda, desde que sejam comprovadas por documentação hábil e idônea, conforme documentos em anexo, impondo seja decretada a improcedência do feito.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

“ *Lei nº 9.250/1995*

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;"

“Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]”

Ainda neste sentido, no que tange as despesas com tratamento odontológico e com próteses, versa o artigo 43, §5º da Instrução Normativa nº15/2001, vejamos:

Art. 43. Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a

*médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem assim as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e **próteses** ortopédicas e **dentárias**.*

(...)

§ 2º A dedução das despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento ou a de seus dependentes.

(...)

*§ 5º No caso de despesas com aparelhos ortopédicos e **próteses** ortopédicas ou **dentárias**, exige-se a comprovação com **receituário médico ou odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário**.(grifei)*

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do imposto de renda, *in casu*, despesas com próteses dentárias, deverão ser comprovadas, *com receituário médico ou odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário*.

Na hipótese dos autos, a querela se resume em definir se os documentos acostados em sede recursal para comprovação das despesas médicas do contribuinte, são hábeis, idôneos e capazes de comprovarem as despesas alegadas, de acordo com as exigências legais.

De fato, com os documentos anexados na impugnação, para o contribuinte não restava melhor sorte, uma vez não obedecer os requisitos legais para dedução das despesas pleiteadas, tendo a DRJ razão na manutenção do lançamento.

Do exame dos documentos (notas fiscais e atestado médico) colacionados aos autos junto ao recurso voluntário, às fls. 47/51, em confrontação com a acusação fiscal e a decisão *a quo*, o pleito do contribuinte merece acolhimento, como passaremos a demonstrar.

Com relação à prova do receituário médico, o contribuinte rechaçou a pretensão fiscal, uma vez colacionando aos autos, atestado médico informando o tratamento e o material usado no paciente, assinado pela Dra. Michelle Machado Cabral, fl. 47.

Já no que tange as notas fiscais, de fato os documentos anexados na impugnação estavam ilegíveis, impossibilitando sua análise. O contribuinte com intuito de rechaçar este ponto, colacionou junto ao recurso, notas fiscais claras e legíveis, onde pode-se observar constar o requisito legal, qual seja: nome do beneficiário.

Este Conselho tem reiteradamente decidido que os documentos emitidos por profissionais legalmente habilitados e empresas que atendam as formalidades legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas.

Com efeito, pela documentação acostada aos autos, entendendo estarem presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/95 e pela IN nº15/2001 para a dedução do importe de R\$ 2.105,00 declarados pelo contribuinte.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, parcialmente em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO**, e, no mérito, **DAR-LHE**

Processo nº 12448.730039/2012-27
Acórdão n.º **2401-004.253**

S2-C4T1
Fl. 5

PROVIMENTO PARCIAL, de maneira a restabelecer a dedução das despesas médicas comprovadas no montante de R\$ 2.105,00 (Dois mil, cento e cinco reais), mantendo as demais glosas, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

Rayd Santana Ferreira.